



AO EXPEDIENTE DO DIA

09 de 03 de 1998
Em 09 de 03 de 1998

ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 968 /98

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios contra o acesso ao trabalho e desempenho profissional da mulher e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Governo do Estado da Paraíba penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, as representações, associações ou outras sociedades civis em que sejam praticados atos discriminatórios contra a mulher no processo seletivo para a sua admissão, durante a sua permanência no emprego e quando da sua demissão.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher, entre outros, a adoção de medidas em desacordo com a legislação pertinente e especialmente:

- I - Qualquer forma de exame ou revista íntima;
- II - A aplicação de quaisquer medidas que visem controlar o tempo de permanência da mulher nas dependências sanitárias no local de trabalho;
- III - A inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequados, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;
- IV - Discriminação nos processos de seleção ou rescisão de emprego ou contrato de trabalho, quanto:
 - a) ao estado civil e orientação sexual;
 - b) à existência de filhos;
- V - Exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego de :
 - a) exames para verificação de gravidez;
 - b) prova de esterilização ou exames ginecológicos;
- VI - Pagamento diferenciado à mulher quando executora das mesmas tarefas que os homens.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 09 de 03 de 98
Diretor da Ass. ao Plenário

2

Art. 3º - A prática de qualquer das infrações previstas no artigo anterior, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição de parcelamento de débitos junto ao Governo;
- IV - inabilidade para participar de concorrências públicas.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 200 a 500 UFIR ou outra unidade que venha substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator e a gravidade da infração.

§ 2º - A autoridade responsável pela administração da penalidade prevista nesta lei, que será determinada no regulamento, deverá aplicá-la progressivamente.

Art. 4º - São competentes para denunciar as infrações previstas nesta lei, além da vítima e entidades sindicais, as demais entidades civis que compõem os movimentos sociais organizados que defendem a mulher.

Art. 5º - O Poder Executivo incluirá dotação própria no Orçamento do Estado para a execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998



DEPUTADO
ESTADUAL
CABRAL





ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

É comum nos dias atuais notícias sobre estabelecimentos que dificultam e até mesmo impedem o direito ao emprego da mulher.

Inúmeras são as empresas exigindo que as mulheres a serem admitidas nos seus quadros sejam solteiras, que não tenham filhos, que não estejam grávidas, chegando ao cúmulo, em muitos casos, de impor para a admissão que elas tenham se submetido à laqueadura.

É necessário, portanto, que sejam assegurados o fortalecimento e a irreversibilidade das conquistas até aqui obtidas pelas mulheres no campo do trabalho, criando os mecanismos institucionais e legais que garantam o cumprimento da Constituição Federal e dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Governo Federal.

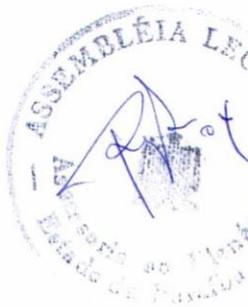
A esse respeito, é oportuno citar a Declaração de Pequim, assinada pelos governos do Brasil e de vários outros países, que afirmam estar convencidos da necessidade de: "Promover a independência econômica da mulher, inclusive seu emprego, e erradicar a carga persistente e cada vez maior de pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais dessa pobreza mediante mudanças nas estruturas econômicas, garantindo a igualdade de acesso a todas as mulheres, incluindo aquelas das zonas rurais, que são agentes vitais do desenvolvimento aos recursos produtivos, oportunidades e serviços públicos".

São por essas razões que submetemos à consideração de nossos ilustres pares, o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998.



DOM CIANO
Deputado
Estadual
CABRAL



Registrado no Livro de Plenário
às Fis. _____ Sob No 968/98
em 09 / 03 / 1998


Rubrica do Sr. Diretor do Plenário
Legislativo em _____
n.º _____
em _____ / 19____

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 09 / 03 / 1998

Diretor da Ass. do Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 10 / 03 / 1998

Secretaria Legislativa


Designo como Relator
o Deputado Luiz Couto
Em 11 / 03 / 1998

Presidente


Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º de junho de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado Paraíba, em João Pessoa, 17 de Junho de 1992.

Carlos Marques Dunga
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 484/92

Concede abono provisório aos Jornalistas credenciados na Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos jornalistas credenciados na Assembléia Legislativa da Paraíba, abono provisório complementar no valor correspondente a Cr\$ 53.718,00 (cinquenta e três mil e setecentos e dezoito cruzeiros).

Art. 2º - As despesas decorridas da presente Resolução correrão por conta de dotação própria constante do orçamento do Poder Legislativo para o corrente exercício.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de junho de 1992.

Carlos Marques Dunga
Presidente

LEI Nº 5.602 de 17 de junho de 1992.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos termos do art. 66, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal e art. 65, § 7º da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte:

Art 1º - O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e empresa em geral que não observarem ou restringirem os direitos da mulher.

Parágrafo único - Consideram-se como práticas restritivas aos direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

- 1 - exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;
- 2 - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação do estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;
- 3 - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;
- 4 - discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;
- 5 - prevalecer-se da sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher;
- 6 - fazer revistas íntimas ao final de cada expediente.

Art. 2º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;

VIII- inacessibilidade a cadastros e procedimentos licitatórios realizados pela administração direta e indireta.

§ 1º - As penas previstas nos incisos I e IV serão aplicadas progressivamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II variará de 10 a 1.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

Art. 3º - A apuração das infrações a esta Lei será feita em procedimento próprio, instaurada pelo órgão competente, assegurando ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações à presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 1992; 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 312/92
(Dep. Sílmio Almeida - PCdoB)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário, que esta Casa aprove um voto de aplauso aos estudantes de Direito da Universidade Federal da Paraíba, Lindenberg Farias, pela sua eleição para Presidente da União Nacional dos Estudantes - UNE, ocorrida no Congresso desta entidade durante o período de 28 a 31 de maio último.

JUSTIFICATIVA

A União Nacional dos Estudantes - UNE é uma das entidades de representação nacional que mais obteve prestígio e simpatia da população brasileira. Isso deriva das grandes mobilizações realizadas pela UNE em defesa da soberania nacional e da universidade pública e gratuita.

Diante disso, a eleição de um paraibano para Presidência desta entidade, deve merecer o aplauso desta Casa e de toda a sociedade da Paraíba, como forma de estimular outros estudantes a entrarem na militância política.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1992.

Requerimento em
discussão única.
09/06/92
Sílmio Almeida
Dep. Estadual

Sílmio Almeida
Dep. Estadual - P. do B.

REQUERIMENTO Nº 413/91.

AUTOR: DEP. NOMINANDO DINIZ
ASSUNTO: VOTO DE PESAR

SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o plenário, que seja consignado na Ata dos nos trabalhos, voto de profundo pesar pelo falecimento do líder político Sr. João da Miranda Serpa, ocorrido no dia 04/06/92, na cidade de Serra da Raiz.

Que a decisão desta Casa, seja comunicada a Irmã Lourdinha Almeida Serpa, residente à Rua Vicente Jello - 340-son junto Bessa-Mar - João Pessoa - Pb, e Sr. Marcone Malheiro Serpa e Irmãos, Av. da Palésia 452 - Praia do Seixas - J. Pessoa - Pb.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.934 de 29 de abril de 1994

"ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 5.602, DE 17 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Parágrafo Único, do Art. 1º da Lei nº 5.602, de 17 de junho de 1992, um item que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis

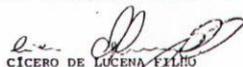
Parágrafo Único - omissis

7 - O pagamento diferenciado à mulher, quando executa tarefas iguais ou semelhantes às praticadas por homens".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Governador

LEI N.º 5.935 de 06 de maio de 1994

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde ou coordenadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- vigilância sanitária;

III- vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agredões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações da esfera federal.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Saúde será gerido pelo Secretário Estadual de Saúde.

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juro de mora por infrações ao Código Sanitário Estadual, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Estado tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI- doações em espécie feitas para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e movimentadas sob fiscalização do Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Estadual de Saúde.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Saúde será administrado por um Coordenador diretamente subordinado ao Secretário de Saúde e por este designado, com mandato anual, renovável.

Art. 5º - O Regulamento, a ser baixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a competência e atribuições do gestor e do Coordenador do Fundo, bem como sobre sua operacionalização e normas financeiras.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais), para cobrir as despesas de implementação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4.130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1994; 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

Newton Vital de Figueiredo
Secretário da Saúde

LEI N.º 5.936 de 06 de maio de 1994

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

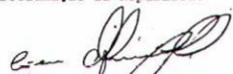
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Distrito de Mata Redonda, com sede no Sítio Mata Redonda, S/N, Lugarejo, Alhandra/PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1994; 1069 da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.937 de 06 de maio de 1994

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO FRANCELINO DE ALENCAR NEVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO FRANCELINO DE ALENCAR NEVES, com sede e foro à Rua Presidente Castelo Branco, S/N - Centro, Igaracy/Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 968/98

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que pratiquem atos discriminatório contra o acesso ao trabalho e desempenho profissional da mulher e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. DOMICIANO CABRAL
RELATOR: Dep. LUIZ COUTO

PARECER Nº 374/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, a Projeto de Lei nº 968/98 de autoria do nobre deputado Domiciano Cabral, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios contra o acesso ao trabalho e desempenho profissional da mulher e dá outras providências.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem sua relevância social, pois este projeto de Lei tem a finalidade de evitar que as mulheres sejam discriminadas, nos estabelecimentos de trabalho, como a

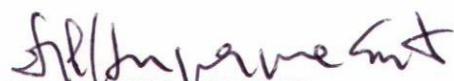
8

revista íntima que causa grande constrangimento e punir quem pratique qualquer formas de discriminação nos critérios de admissão.

Nesta condições, é mister esclarecer que já existe uma Lei nº 5.602 de 17 de junho de 1992, publicado no Diário do Poder Legislativo em 19 de junho de 1992 de teor idêntico ao Projeto em tela, deste modo voto pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 968/98 de autoria do Deputado Domiciano Cabral, por motivos já mencionado

É o voto

Sala das Comissões, 23 de abril de 1998.


Dep. LUIZ COUTO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 968/98.

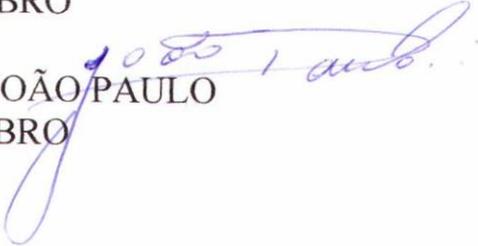
É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1997.

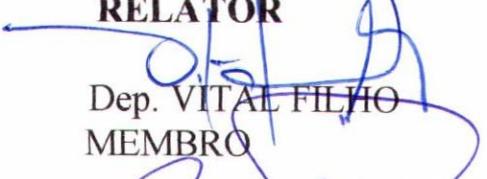

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. LUIZ COUTO
RELATOR


Dep. VITAL FILHO
MEMBRO


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO